



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5053827-02.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ASS DO COM FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASCOFERJ impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato apontado como coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ no qual formula pedido para que a impetrada se abstenha de exigir “*declaração firmada pelos sócios e pelos farmacêuticos de não funcionar em horário diverso do declarado ao CRF/RJ*” como condição de expedição da Certidão de Regularidade Técnica – CRT.

Alegou ser entidade representativa de mais de 1.540 farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos e produtos correlatos localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Informou que, a partir de junho/2019, a impetrada passou a exigir dos associados declaração de não funcionamento em horário diverso do declarado ao CRF/RJ, sob pena de responderem pelo crime de falsidade ideológica e de não ser expedida a CRT/2019; que a referida exigência não encontra amparo nos arts. 6º e 10 da Lei nº 3.820/1960, tampouco na Resolução CFF nº 648/17, criada pelo Conselho Federal para tratar do tema; que sem a CRT os associados não conseguem obter a licença sanitária e a autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e que a falta da CRT não permite a aquisição de medicamentos e produtos correlatos perante os fornecedores.

Dispensada a autorização dos substituídos, conforme Súmula 629 do STF.

Juntou procuração e demais documentos (evento 1).

Comprovou o recolhimento das custas (evento 8, anexo 2).

Regularmente intimado (evento 11), o representante judicial do CRF/RJ apresentou defesa prévia nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (evento 18).

5053827-02.2019.4.02.5101

510003998091.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O Ministério Público Federal alegou não existir interesse que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis* (evento 23).

Este juízo indeferiu o pedido liminar (evento 27).

Apesar de regularmente intimados, não houve manifestação da impetrada (evento 37), do órgão de representação (evento 38) e do Ministério Público (evento 52).

O impetrante comunicou que interpôs agravo de instrumento e formulou pedido de reconsideração (evento 41).

Este juízo indeferiu o pedido de reconsideração (evento 44).

É o relatório. Passo a decidir.

A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASCOFERJ impetrou a presente ação mandamental na qual formula pedido para que o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ se abstenha de exigir “*declaração firmada pelos sócios e pelos farmacêuticos de não funcionar em horário diverso do declarado ao CRF/RJ*” como condição de expedição da Certidão de Regularidade Técnica – CRT.

A entidade impetrante apontou, como causa de pedir, a impossibilidade de a impetrada condicionar a entrega da CRT à prévia apresentação de declaração de não funcionamento em horário diverso do declarado ao CRF/RJ. Defendeu que a expedição de atos administrativos-normativos é atribuição do Conselho Federal, justamente para que não haja normas conflitantes entre os Conselhos Regionais.

O representante judicial da pessoa jurídica de direito público apresentou defesa prévia, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, na qual destacou que em nenhum momento foi exigida a apresentação de qualquer declaração de não funcionamento em horário diverso do declarado para fins de expedição da CRT (evento 18, folha 15). Destacou ainda que:

“Na verdade, a apresentação de tal declaração é solicitada nos casos em que ocorre a cassação da Certidão, após a constatação presencial de que o estabelecimento estaria, na verdade, funcionando em horário diverso do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

declarado. Nesses casos, na forma o § 6º, do artigo 4º da resolução 648 do CFF, a Certidão de Regularidade perde a validade, culminando com a sua cassação e bloqueio no sistema deste Regional.” (evento 18, folha 15).

Com relação ao tema, a Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais, estabeleceu as respectivas atribuições nos artigos 6º e 10 de modo que compete ao Conselho Federal "*expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei*" (art. 6º, “g”) e ao Conselho Regional "*fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei*" (art. 10, “c”).

Em cumprimento à determinação legal e considerando que cabe aos estabelecimentos o ônus de provar que os serviços para os quais é necessária a presença do farmacêutico estão sendo desempenhados por profissional habilitado, o CFF editou a Resolução CFF nº 648/2017.

Na ocasião em que analisou o pedido liminar, estes juízo já havia destacado que, nos termos do art. 4º, da Res. 648/2017, a Certidão de Regularidade Técnica - CRT é exigível dos estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico e destina-se a provar que são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento.

O art. 4º, §2º, do referido ato normativo, veda, inclusive, a expedição da CRT quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica, conforme legislação pertinente, for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pela empresa/estabelecimento.

Portanto, a especificação do horário de funcionamento dos dias da semana, dos horários e dos nomes dos farmacêuticos não foram impostas ao alvedrio do CRF. Na verdade, são requisitos que decorrem da própria norma regulamentar (art. 4º, §§ 3º e 6º, II, da resolução):

“Art. 4º As empresas e os estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir certidão de regularidade técnica (CRT).

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 3º Na certidão de regularidade deverá constar em destaque, na parte frontal, o ano correspondente, devendo ser afixada no estabelecimento em lugar visível ao público, com o horário de funcionamento, dias da semana, nomes e horários de assistência dos farmacêuticos.

(...)

§ 6º A CRT perderá a validade quando houver:

II - Alteração dos dados cadastrais da empresa referentes ao seu objeto social, endereço ou alteração de horário de funcionamento” (grifo do juízo)

Dessa forma, com base nos dispositivos apresentados e de acordo com as informações prestadas, não se pode dizer que o CRF, dentro de sua atribuição fiscalizatória, praticou ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Os documentos juntados não são capazes de comprovar que a impetrada extrapolou os limites da legalidade.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante (evento 9).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para que dê ciência desta sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (proc. nº 5005893-88.2020.4.02.0000).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003998091v3** e do código CRC **e9722078**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 9/11/2020, às 15:56:31

5053827-02.2019.4.02.5101

510003998091 .V3